

ACÓRDÃO Nº 5885/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-029.928/2013-3.
2. Grupo: I – Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito (CPF 036.034.822-04); Simone Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF 649.706.552-00); E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. (CNPJ 84.310.689/0001-40).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Xapuri/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).
8. Representação legal: Everaldo Pereira (OAB/AC 4.077), representando Simone Rodrigues de Oliveira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Acre (Funasa/AC), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito do Município de Xapuri/AC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 318/2006 (Siafi 582166), que repassou R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em recursos federais com o objetivo de custear a execução de sistema de esgotamento sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima, da Srª Simone Rodrigues de Oliveira e da empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/5/2008	188.033,49
25/8/2008	3.806,51
TOTAL	191.840,00

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Vanderley Viana de Lima, à Srª Simone Rodrigues de Oliveira e à empresa E.B.C. Empresa Brasileira de Construção Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o primeiro e terceiro responsável e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o segundo responsável, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão e dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão e dos elementos pertinentes ao Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE/AC), para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da existência, no bojo do Convênio 318/2006 (Siafi 582166), de dano ao erário na esfera municipal no montante histórico de R\$ 8.160,00 (oito mil e cento e sessenta reais).

10. Ata nº 33/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 13/9/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5885-33/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador